



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO N.º 1189-66.2014.6.27.0000**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA**

**ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros**

**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ**

**ADVOGADOS: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros**

**DECISÃO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL com **pedido de liminar** por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA, em desfavor da COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ, com fundamento no artigo 96 da Lei nº 9.504/97.

Alega que no dia 21 de setembro de 2014, a Representada fez propaganda eleitoral (**inserções**), com informações inverídicas, tentando MACULAR a imagem do candidato ao cargo de Governador pela coligação Representante.

Fornece a mídia com a íntegra da propaganda eleitoral impugnada gravada em DVD.

Cita legislação que entende amparar sua pretensão.

Apresenta a transcrição que entende irregular, como segue:

**JOÃO RIBEIRO JÚNIOR (candidato a deputado federal):**

**“Está chegando a hora da verdade. A hora de decidir que tipo de político nós queremos para o Tocantins. Chega de ver nosso Estado passar vergonha com escândalos de desvio de dinheiro, obras superfaturadas, cassação de mandato. Chegou a hora de deixar o Tocantins para quem quer trabalhar e fazer o Estado crescer. Por um Tocantins sem corrupção. Por uma eleição de políticos ficha limpa. Vote João Ribeiro, Deputado Federal 2828.”**

Argumenta a Representante, que a Representada desvirtua a propaganda eleitoral, tentando inculcar no eleitorado a ideia de que o candidato ao cargo majoritário de governador MARCELO MIRANDA, já estaria condenado, e por tal razão, possuiria ficha suja, o que, em seu entendimento, trata-se de notícia inverídica, com a qual tenta criar estado emocional contrário à candidatura deste.

Que no tempo destinado à propaganda proporcional houve perda efetiva em benefício da propaganda majoritária, vez que, no tempo, o candidato presta-se unicamente a atacar o Candidato Marcelo Miranda.

Em seara de liminar, *inaudita altera pars*, pede que seja determinada a **proibição** da propaganda eleitoral atacada, com a imediata notificação da emissora televisiva geradora do programa.

No mérito, requer a notificação dos Representados para apresentarem DEFESA, a procedência da Representação e a condenação dos Representados em seu tempo de propaganda na televisão.

#### **É o Relatório. Decido.**

Os presentes autos vieram-me conclusos nos termos do art. 2º da Resolução/TSE nº 23.398/2013, que trata das representações dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/97.

No que tange ao pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Observo que, *a priori*, a Representada utiliza de informação já publicada em órgãos de comunicação há alguns dias, tratando-se sob essa visão, de mero repasse de notícia.

Depreende-se que a atacada propaganda, por si só, não teria o condão de criar, no eleitor, um estado mental negativo em relação à candidatura do escolhido da Representante, por se tratar de notícia já divulgada ao público nos meios de comunicação.

Dessa forma, entendo ausentes os relevantes indícios do direito da Representante, que ensejariam a cautelar pedida.

De outro modo, não admitido, sumariamente, a fumaça do bom direito, não há que se falar em perigo da demora da decisão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a Representada para, querendo, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, apresentar DEFESA.

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 22 de setembro de 2014.

  
Desembargador **RONALDO EURÍPEDES**  
Relator

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO  
em 23/09/14, às 13 hs 30 min  
Seção de Editoração e Publicações